



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.479 - AL (2010/0057257-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : THIAGO PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : GERALDO MONTEIRO DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA OU BANDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIME CONTRA A LICITAÇÃO PÚBLICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, o *Parquet* ofereceu denúncia contra 06 (seis) acusados, dentre os quais somente o paciente é empregado da Caixa Econômica Federal, estando perfeitamente singularizado no contexto da acusação, que descreveu e individualizou as condutas a ele imputadas.

II. A circunstância da exordial acusatória ter feito referência a um outro sobrenome, ao destacar em tópicos a participação de cada um dos envolvidos na investigação criminal, denota tratar-se de mero erro material, que não tem o condão de dificultar a articulação das teses defensivas, uma vez que o réu se defende dos fatos que lhe são atribuídos.

III. O *mandamus* é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica *in casu*. Precedentes.

IV. O acatamento dos argumentos trazidos na presente impetração demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.479 - AL (2010/0057257-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Inicialmente, cabe esclarecer, estes autos tinham como relator o Exm.º Ministro Félix Fischer, tendo sido atribuídos à minha relatoria em 13.09.2010, conforme certidão de fl. 107.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GERALDO MONTEIRO DE CARVALHO, contra acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 2009.05.00112541-7.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado no juízo singular como incurso nas penas dos arts. 288, 299, 312 e 317, todos do Código Penal, e 96, incisos I, IV e V, da Lei 8.666/93.

Impetrado writ no Tribunal *a quo*, buscando o trancamento da ação penal, a ordem foi denegada, em *decisum* assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APTIDÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *Habeas corpus* com o objetivo de trancar a ação penal em que o paciente, juntamente com outras 5 pessoas, encontra-se acusado pela suposta prática dos crimes de quadrilha ou bando, falsidade ideológica, peculato e corrupção passiva, todos do Código Penal, e também crimes contra a licitação pública.

2. Não favorece à defesa do paciente eventual discussão acerca da ocorrência do suposto erro material, ou mesmo omissões contidas na denúncia, que podem ser sanadas e supridas a qualquer época antes da sentença. Inteligência do artigo 569 do Código de Processo Penal.

3. A impetração não coligiu aos autos prova preconstituída indene de dúvida, sobretudo, da sua alegação de não conter a denúncia descrição individualizada da conduta imputada ao paciente, que, no tópico descritivo das condutas imputadas aos denunciados, o teria confundido com pelo menos outras duas pessoas.

4. Denúncia que atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, ao propor a sua narrativa, de forma suficientemente clara, uma incriminação que deve ser provada, sendo o fato noticiado penalmente típico, havendo fortes indícios da materialidade e autoria dos delitos imputados.

5. A exposição dos fatos narrados reclama dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória, medida inconcebível nesta via estreita de conhecimento, em face da complexidade da matéria, a justificar a necessidade da instrução criminal.

6. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (fl. 63).

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ao argumento de que a exordial acusatória não descreve elementos mínimos a indicar a participação do paciente nos supostos delitos, pois não individualizou eventual conduta que possa ser subsumida à norma dos tipos penais em questão.

Afirma que o *Parquet* elenca em tópicos da denúncia a conduta de cada um dos envolvidos na imputação, mas não há qualquer referência ao paciente, apenas outras pessoas que possuem o seu nome, às quais foram atribuídas a sua qualificação.

Desta forma, alega que a apontada inépcia dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa, pois não há como precisar com segurança quais fatos estão sendo atribuídos ao acusado.

Apesar de fazer menção ao pedido acautelatório, o impetrante não logrou êxito em formular pedido específico de liminar, requerendo a concessão da ordem para o fim de trancar a ação penal movida pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Seção Judiciária de Alagoas.

As informações foram prestadas às fls. 53/54, 80/82 e 92/94, acompanhadas dos documentos de fls. 55/64, 83/89 e 95/101.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 68/74 e 113 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 167.479 - AL (2010/0057257-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GERALDO MONTEIRO DE CARVALHO, contra acórdão denegatório da ordem, proferido no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2009.05.00112541-7.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado no juízo singular como incurso nas penas dos arts. 288, 299, 312 e 317, todos do Código Penal, e 96, incisos I, IV e V, da Lei 8.666/93.

Impetrado *writ* no Tribunal *a quo*, buscando o trancamento da ação penal, a ordem foi denegada.

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ao argumento de que a exordial acusatória não descreve elementos mínimos a indicar a participação do paciente nos supostos delitos, pois não individualizou eventual conduta que possa ser subsumida à norma dos tipos penais em questão.

Afirma que o *Parquet* elenca em tópicos da denúncia a conduta de cada um dos envolvidos na imputação, mas não há qualquer referência ao paciente, apenas outras pessoas que possuem o seu nome, às quais foram atribuídas a sua qualificação.

Desta forma, alega que a apontada inépcia dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa, pois não há como precisar com segurança quais fatos estão sendo atribuídos ao acusado.

Requer a concessão da ordem para o fim de trancar a ação penal movida pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Seção Judiciária de Alagoas.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, transcreve-se trecho da peça acusatória, no que se refere à imputação feita ao paciente, relevante para este julgamento:

"O representante do Ministério Público Federal que esta subscreve, no uso da prerrogativa que lhe é ínsita e com fundamento no art. 41 do Código de Processo Penal, vem, nos autos do processo n.º 2008.80.00.005187-5 (IPL n.º 455/2007),

DENUNCIAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, natural de Coruripe/AL, **divorciado, empresário e secretário de obras** de Marechal Deodoro (...);

CARLOS JOSÉ VANDERLEI brasileiro, natural de Maragogi/AL, **divorciado, engenheiro civil e diretor do SAAE** de Marechal Deodoro (...);

JOSÉ ANTÔNIO FACCINETTI DOS SANTOS brasileiro, natural de Maceió/AL, **casado, engenheiro civil** (...);

RODRIGO SANTOS FRAGOSSO MODESTO brasileiro, natural de Salvador/BA, **casado, engenheiro civil e diretor do SAAE** de Marechal Deodoro (...);

SOLANGE DE MOURA PATRIOTA SANTOS brasileira, natural de Sanharó/PE, **solteira, empresária**, com 1º grau de escolaridade incompleto (...);

GERALDO MONTEIRO DE CARVALHO, brasileiro, natural de Maceió/AL, divorciado, **empregado da CAIXA** (...); pela prática do fato delituoso que a seguir declina:

Capítulo I – DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Consta no presente Inquérito Policial que os denunciados LUIZ CARLOS, CARLOS JOSÉ, JOSÉ ANTÔNIO, RODRIGO SANTOS, SOLANGE DE MOURA e GERALDO MONTEIRO reuniram-se, de maneira organizada e estável, entre os anos de 2004 e 2007, para a prática de crimes contra a administração pública ligados a licitações e contratos de obras públicas no Município de Marechal Deodoro/AL.

A identificação do modus operandi e a individualização das condutas ilícitas somente foram exitosas em razão da fiscalização pela CGU e das investigações do MPF e da PF, especialmente as quebras de sigilos fiscal, bancário e telefônico e o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sequestro e prisão, autorizados e determinados pela Justiça Federal.

(...)

Vamos aos denunciados.

(...)

4 – **GERALDO DE FREITAS MACHADO**

É fiscal da Caixa Econômica Federal, onde exerce função de engenheiro sênior, com atribuição de análise de projetos e acompanhamento mensal de obras públicas.

Assumiu papel importante na quadrilha na medida em que “fiscalizava” as obras, ocasião em que fazia vista grossa e expedia relatórios de acompanhamento de empreendimentos desconformes com o real estágio das obras.

Tal constatação infere-se dentre outras provas, da conversa telefônica entre LUIZ CARLOS e FACCHINETTI, em 25/07/2006, oportunidade em que os dois debateram sobre o material de má qualidade a ser utilizado na construção das obras, afirmando FACCHINETTI que vai substituir sarrafos de madeira por canaletas de pré-moldado. Com isso, LUIZ CARLOS pergunta se irá passar umidade e o outro responde que acha que não, enfatizando ainda que “o material é mais barato e como o fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será GERALDO, não tem problema”¹⁴. No dia seguinte, LUIZ CARLOS confirma a troca¹⁵.

Em interrogatório, GERALDO reconheceu que realizou vistoria em Marechal Deodoro em 2006, tendo sido acompanhado por RODRIGO FRAGOSO, o qual dava apoio técnico a LUIZ CARLOS na obra vistoriada. Acrescentou ainda que conhece de vista LUIZ CARLOS, não sabendo qual construtora lhe pertence. Negou receber propina (fls. 66).

Ressalta-se que GERALDO foi indiciado nos inquéritos 454/2007, 546/2007/SR/DPF/AL, por suspeitas de práticas de corrupção passiva, favorecendo fraudes liberadas por DENISVAL BASÍLIO e RONALDO FARIAS LACERDA." (fls. 12/28, grifei).

Vê-se que o *Parquet* ofereceu denúncia contra 06 (seis) acusados, dentre os quais somente Geraldo Monteiro de Carvalho é empregado da Caixa Econômica Federal, estando perfeitamente singularizado no contexto da exordial acusatória, que descreveu e individualizou as condutas a ele imputadas.

Embora o representante do Ministério Público Federal tenha feito referência a um outro sobrenome, ao destacar em tópicos a participação de cada um dos envolvidos na investigação criminal, denota tratar-se de mero erro material, que não tem o condão de dificultar a articulação das teses defensivas, uma vez que o réu se defende dos fatos que lhe são atribuídos pela acusação.

Assim, a denúncia descreve pormenorizadamente a circunstância mediante a qual o paciente concorreu para a suposta prática criminoso, relatando fatos a serem apurados na instrução criminal, e estabeleceu o vínculo entre o denunciado e o apontado esquema criminoso que teria se instalado no Município de Marechal Deodoro/AL, com o fim de apoderar-se de recursos públicos.

Portanto, a exordial descreve comportamento penalmente relevante e o nexo de causalidade com a tipificação penal imputada ao acusado.

Com efeito, a inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a sua autoria ofende o princípio constitucional do devido processo legal, tornando inepta a denúncia, uma vez que esta deve conter elementos mínimos que garantam ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Entretanto, tal mácula não se verifica na hipótese. Ademais, o agente poderá no decorrer da instrução criminal defender-se dos fatos que lhe são imputados e eximir-se da acusação, se for o caso.

In casu, a peça inaugural descreve conduta criminoso, com todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP. Conforme se observa da exordial acusatória, os fatos narrados revelam indícios suficientes para justificar uma apuração mais aprofundada.

Além disso, o presente remédio constitucional é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie.

Este é o entendimento reiterado nesta Corte, de acordo com os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CULPA DO OUTRO CONDUTOR. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de índole excepcional, cabível somente nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção de punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

(...)

4. Ordem denegada."

(HC 109.072/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 03/08/2009)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AUTORIA INTELECTUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de delito, e não havendo tranqüila prova constituída em sentido contrário, é imperioso o prosseguimento do processo-crime.

Ordem denegada."

(HC 136830/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009)

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO SEGUIDA DE MORTE – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS – REITERAÇÃO DE PEDIDO – NÃO-CONHECIMENTO – UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA – INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS – POSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO AMPARADA EM VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO PRODUZIDO PERANTE O JUÍZO DA CAUSA – OPORTUNIZADA À DEFESA A POSSIBILIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE A PROVA EMPRESTADA – AUSÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA – PROVA PRODUZIDA POR DETERMINAÇÃO DE OUTRO JUÍZO BUSCANDO APURAR CRIME DIVERSO – INTERCEPTAÇÕES DEVIDAMENTE AUTORIZADAS CUJO ALVO ERA O PRÓPRIO AGENTE – PROVA LÍCITA – AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS DEMAIS PROVAS POR DERIVAÇÃO – PROVAS INSUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – ESTREITA VIA DO WRIT – PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

(...)

6. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de teses que demandem o aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal cognitiva, tal como a carência de provas para embasar o édito condenatório.

7. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem."

(HC 93.521/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 14/04/2008)

Noutro giro, o acatamento dos argumentos trazidos na presente impetração, demandaria, por óbvio, aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

A corroborar este raciocínio:

"HABEAS CORPUS . DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

2. Acolher a alegação de atipicidade da conduta porque o contrato firmado com dispensa de licitação observou o disposto ao inciso X do art. 24 da Lei n.º 8.666/90, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

3. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus, sobretudo após a superveniência da sentença condenatória de primeiro grau que, apreciando detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrou a responsabilidade criminal da Paciente.

4. Recurso desprovido. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar julgado prejudicado." (HC 94.619/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

Feitas estas considerações, sendo plausível o relato acerca da infração, bem como que o paciente concorreu, em tese, para a sua prática, inexistente motivo que justifique o arquivamento prematuro do processo.

A pretensão do impetrante não possui o efeito que se procura alcançar, de trancar a ação penal, eis que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime, de forma que resta afastada a pecha de inepta, a configurar o alegado constrangimento ilegal.

Por tais razões, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0057257-1

HC 167.479 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200680010004034 200880000051875 200905001125417

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO PINHEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : GERALDO MONTEIRO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.